

AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Portaria

Sumário: Define o regime jurídico da pesca com a arte designada de sombreira

O Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, que aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizadas na referida atividade, determina, no n.º 2 do artigo 19.º que, sempre que se justifique, o membro do Governo responsável pela área do mar pode estabelecer e regular, por portaria, outros métodos de pesca que não os identificados no n.º 1 do referido artigo.

A pesca com sombreira, rede de encosto do tipo sacada usada por algumas comunidades piscatórias da zona norte do país na pesca dirigida ao camarão da costa, encontra-se regulada na Portaria n.º 316/98, de 18 de março.

Trata-se de uma arte de pesca muito seletiva, que captura quase exclusivamente camarão-branco-legítimo (*Palaemon serratus*), utilizada por embarcações da pesca local registadas em alguns portos da zona norte, sendo relevante, em termos socioeconómicos, para o segmento da pesca artesanal nesses portos.

Considerando que a Portaria n.º 316/98, de 18 de março foi alterado por diversas vezes, justifica-se, para maior clareza e segurança jurídica, aprovar uma nova portaria ao abrigo do Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, procedendo-se à revogação do referido diploma regulamentar.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, manda o Governo, pela Secretária de Estado das Pescas, ao abrigo dos poderes conferidos pelo Despacho n.º 6620/2022, da Ministra da Agricultura e da Alimentação, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 101, de 25 de maio de 2022, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regula o exercício da pesca com o método de pesca designado «arte de levantar sombreira» (Código FAO LNB 05.2), também designado por «rede encostadeira» ou «rede de encosto».

Artigo 2.º

Definição

1. Para os efeitos da presente portaria entende-se por «sombreira» a arte de pesca de levantar, do tipo sacada, constituída por uma rede retangular com malhagem de 16 a 20 milímetros, com um comprimento máximo de 150 metros e uma altura máxima de 100,5 malhas, que possui na tralha superior ou cortiçada, boias ou flutuadores, e na tralha inferior ou lastro, um conjunto de chumbos em forma de anel.
2. O modo de operação da pesca com sombreira é caracterizado pelo facto de a rede ser alada juntando as tralhas, de modo que o pano de rede funcione como um saco, retendo as presas que se tenham concentrado de um dos lados da rede.

Artigo 3.º

Condicionalismos ao exercício da pesca com sombreira

Na pesca com sombreira, observam-se os seguintes condicionalismos:

- a) A pesca é autorizada entre 1 de janeiro e 30 de junho e entre 1 outubro e 31 de dezembro;
- b) Apenas é autorizada uma maré diária;
- c) A arte apenas pode ser utilizada até uma distância máxima à linha de costa de uma milha e meia;
- d) O número máximo de redes por embarcação é fixado em cinco, não podendo, no entanto, o comprimento total acumulado das redes ser superior a 700 metros;
- e) As redes não podem ser abandonadas no mar, salvo em situações de mau tempo, avaria, sinistro ou qualquer outra razão de força maior, casos em que terá de ser dado conhecimento imediato à capitania do porto onde a embarcação entrar;
- f) A percentagem mínima de camarão-branco-legítimo («*Palaemon serratus*»), que constitui a espécie-alvo, é fixada em 85%, devendo a composição das capturas retidas a bordo ou desembarcadas respeitar essa percentagem mínima;
- g) Sem prejuízo de poder existir a bordo mais do que uma arte, não é permitido o uso de qualquer outra arte de pesca em simultâneo com a sombreira;
- h) O número máximo de licenças para a pesca com sombreira é de 90, podendo este número ser alterado por despacho do Diretor-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, a divulgar na respetiva página oficial, mediante parecer prévio favorável do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P.

Artigo 4.º

Embarcações autorizadas

Podem ser licenciadas para a soubreira as embarcações da pesca local com porto de referência nas Capitánias dos Portos do Douro, Leixões, Vila do Conde e Póvoa de Varzim.

Artigo 5.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 316/98, de 18 de março, alterada pelas Portarias n.ºs 743/98, de 10 de setembro, 907/2003, de 28 de agosto, e 250/2016, de 15 de setembro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado das Pescas

(Teresa Alexandra Meca Valverde Gouveia Coelho Estêvão Pedro)